

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“A defesa do federalismo fiscal representa não só a sobrevivência do federalismo, mas da própria democracia. A partir do equilíbrio dinâmico de seus subprincípios (solidariedade, subsidiariedade e participação federativa), o princípio federativo tem se revelado o mais eficiente instrumento de freio e contrapeso à concentração do Poder e à configuração de sistemas autocráticos e totalitários, superando, na prática, a excelência teórica da tripartição do Poder do Estado, o dogma da supremacia da Constituição e o discurso dos direitos fundamentais.¹”

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222

Relator: Ministro Roberto Barroso

Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, entidade que representa há mais de 35 anos os interesses dos vinte e sete municípios capitais em matéria de Finanças Públicas, amplamente reconhecida e legitimada para atuar perante os três Poderes², vem à presença de V. Exa., com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer ingresso nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade na qualidade de *amicus curiae* apresentando, em razão da urgência do caso, os presentes

MEMORIAIS DE JULGAMENTO

Aduzindo fundamentos que reforçam a se acrescem àqueles adotados pela decisão liminar de caráter cautelar, defendendo, ao final, o seu ajuste, para que se suspenda a eficácia da Lei Federal nº 14.434/2022 ao menos para o presente exercício financeiro, e não apenas por “sessenta dias”.

¹ Cf. Silva, Ricardo Almeida Ribeiro da. “Federalismo Fiscal, Eficiência e Legitimidade: o jurídico para além do formalismo constitucional”. In: **Federalismo e Tributação, Vol. 1** (org.) André Mendes Moreira, Misabel de Abreu Machado Derzi e Onofre Alves Batista Júnior. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 55-96.

² Admitida como *amicus curiae* na ADI n. 4425, Relator Ministro Luiz Fux; ADI n. 4357, Relator Ministro Luiz Fux; ADI n. 3142, Relator Ministro Dias Toffoli; ADI n. 4389, Ministro Roberto Barroso; RE 603136, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 605552, Relator Ministro Dias Toffoli; RE 602347, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; RE 566349, Relatora Ministra Carmen Lúcia; RE 688223, Relator Ministro Luiz Fux; RE 565039, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 705423; RE 601392; RE 648245; RE 651703; RE 540829; RE 597092; RE 599176; RE 547245; RE 592905; RE 627051; e RE 773992, entre inúmeros outros casos envolvendo o interesse financeiro dos Municípios Capitais. No âmbito legislativo notadamente pelo Decreto n. 6.038/07, que, ao regulamentar o Comitê Gestor do Simples Nacional, assegura à ABRASF cadeira para representação dos Municípios.

I – BREVE ESCORÇO DOS FATOS PROCESSUAIS. DA CAUTELAR SUBMETIDA AO REFERENDO DO PLENÁRIO VIRTUAL.

1. Por meio da Lei Federal nº 14.434/2022 editada pelo **Congresso Nacional** e sancionada pelo **Presidente da República, os profissionais de enfermagem, auxiliares, técnicos e parteiras, foram prestigiados, às vésperas das eleições, com um piso salarial nacional**, pretendendo impor o valor remuneratório mínimo não só à União e às entidades privadas de saúde, mas também aos municípios, Distrito Federal e estados.

2. Em 04/09/2022, o **Ministro Luís Roberto Barroso proferiu liminar em caráter cautelar, com diversos fundamentos, especialmente porque a lei federal objetiva fazer cortesia à valorosa categoria de profissionais de saúde em foco, mas usando “chapéu alheio”** e desorganizando subitamente toda a ordem econômica que rege a organização e o custeio dos serviços de saúde de todas as esferas, inclusive do setor privado.

3. Como bem destacado na decisão liminar em caráter cautelar, a Lei n. 14.434/2022 foi promulgada sem qualquer estudo de impacto orçamentário e econômico-social, dando ensejo a fundados receios de demissão em massa e de prejuízos irresistíveis aos orçamentos dos serviços de saúde públicos e privados.

4. **Além do impacto financeiro e orçamentário** sobre Estados, DF e Municípios e os riscos para sua solvabilidade (CF, art. 169, § 1º, I) a liminar apontou o **impacto sobre a empregabilidade no setor**, diante das alegações plausíveis de demissões em massa trazidas aos autos (CF, art. 170, VIII) e o **risco de fechamento de hospitais e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos** (CF, art. 196). Entretanto, **outros fundamentos** se afiguram igualmente importantes para **sustentar a CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR deferida em caráter cautelar**, sendo este um dos objetivos da ABRASF por meio desta petição.

5. Neste sentido, esta Associação municipalista apresenta informações preliminares sobre os (possíveis) impactos financeiros e orçamentários da eventual aplicação da Lei n. 14.434/2022, as quais recomendam a **ampliação da liminar deferida, para que se SUSPENDA A VIGÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL AO MENOS PARA O PRESENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO**, e não apenas por sessenta dias contados do deferimento ou da confirmação da liminar-cautelar.

6. Além das mencionadas informações financeiras orçamentárias que reforçam o risco de descalabro das contas públicas dos entes políticos federados brasileiros, notadamente das capitais, grandes e médios municípios, a ABRASF aduz considerações de ordem constitucional que se afiguram importantes para a ampla compreensão da grave situação que a aplicação da Lei Federal n. 14.434/2022 poderá provocar.

II – DO MÉRITO

II.A) ARTIGO 15-C DA LEI FEDERAL N. 14.434/2022. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO, SOB A ÉGIDE DO FEDERALISMO FISCAL, E NÃO APENAS CARÁTER “TRABALHISTA”.

7. Como já destacado pelo autor desta ação direta de inconstitucionalidade, a Lei Federal n. 14.434/2022 trata separadamente de pisos salariais nacionais para quatro categorias diferentes (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira). O primeiro (artigo 15-A) destinado às contratações regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e os outros para as relações estatutárias de servidores civis da União (art. 15-B) e do Estados, DF e Municípios (art. 15-C).

8. A técnica legislativa adotada ajuda na compreensão do problema criado pela norma. Neste sentido, cumpre assinalar que a matéria envolvida no questionamento do artigo 15-C envolve fundamentalmente **matéria de direito**

financeiro, orçamentário e do federalismo fiscal. Não se trata de norma de caráter trabalhista apenas.

9. A topologia da disciplina legal reforça a diferença de regência da matéria. Afinal, se envolvesse apenas matéria trabalhista bastaria um único dispositivo de lei para fixar os pisos das quatro categorias, dispensando sua tripartição em letras “A”, “B” e “C”.

10. O caráter (de direito financeiro) da matéria se revela exatamente porque a norma em questão (art. 15-C) **só poderá ser cumprida se os entes estaduais e municipais realizarem gastos públicos suficientes para atingir o piso exigido pela lei complementar federal**, inclusive para os funcionários que não ostentem a condição de servidores públicos, mas dependem de pagamentos às entidades contratadas ou conveniadas para a realização de serviços públicos essenciais.

11. A correta identificação do substrato jurídico que infunde os dispositivos questionados irá ajudar na compreensão de parte importante da discussão suscitada por esta ADI, com se pretende demonstrar nos itens seguintes.

II.B) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (1) DO DIPLOMA LEGAL FEDERAL. MATÉRIA SÓ PODERIA SER VEICULADA POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR, À LUZ DO ARTIGO 163 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. COMPETÊNCIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL COMO COROLÁRIO DO FEDERALISMO FISCAL.

12. A Emenda Constitucional n. 124/2022 previu que, *in verbis*:

"Art. 198.

(...)

§ 12. **Lei federal instituirá** pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos

planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional." (NR)

13. Uma vez que se trata irretorquivelmente de matéria de direito financeiro, a "lei federal" prevista no §12 da inquinada Emenda Constitucional só pode ser interpretada como **lei complementar federal** na medida em que trata desenganadamente de matéria de caráter financeiro e orçamentário.

14. Com efeito, toda a matéria de Finanças Públicas se insere no campo constitucional da competência concorrente entre os entes da Federação (art. 24, inciso I da Constituição) e, por isso, só pode ser disciplinada por lei complementar federal (*rectius*: nacional).

15. A divisão de competências legislativas, administrativas e judiciárias disciplinadas é instrumental elementar do federalismo brasileiro, guardando igual natureza pétrea, cuja alteração só pode ser alcançada por força de evidente mutação dos fatos sociais, econômicos e políticos - o que não se verificou até agora em matéria de direito financeiro e orçamentário.

16. Neste sentido cumpre acentuar que a reserva de lei complementar é confirmada não só pela disciplina do artigo 163 da Constituição e pelo teor dos incisos originalmente editados com a Carta de 1988, como por aqueles inseridos neste rol por meio de Emendas Constitucionais supervenientes.

17. Confira-se o teor da norma:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) indicadores de sua apuração; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

18. Não poderia o Poder Constituinte de Reforma excepcionar uma regra de competência legislativa formal, que **endurece o processo legislativo exigindo quórum qualificado**, em dissonância com todos os demais critérios constitucionais editados originalmente com a Constituição e seguidos pelas demais Emendas Constitucionais para temas de finanças públicas.

19. Aliás, seria no mínimo incongruente os novos incisos que disciplinam critérios de controle a dívida pública exigirem a edição de lei complementar, quando a matéria está muito mais afeita a competências federais administrativas e, ao mesmo tempo, admitir que uma simples lei federal possa se imiscuir, como um alienígena normativo, na disciplina dos gastos públicos de cada ente federado, aprovados pelo parlamento local ou estadual, no curso da execução orçamentária do exercício financeiro de 2022.

20. Ou seja, não se vislumbra nenhuma “mutação constitucional” apta a autorizar a mudança ocasional da regra de competência legislativa, sobretudo em matéria tão sensível ao federalismo fiscal brasileiro.

21. Com efeito, a **regra da reserva de lei complementar** inserta no artigo 163 da Constituição de 1988 é **evidente corolário do princípio federativo (cláusula pétrea)**, visando à prevenção da higidez do federalismo fiscal brasileiro, com o claro objetivo de reduzir eventuais oportunismos legislativos - tradicionalmente mais fáceis por meio da edição de leis ordinárias, aprovadas por maioria simples - que possam atentar contra a autonomia dos entes federados e malferir a dinâmica do seu equilíbrio.

22. Portanto, afigura-se **FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL** a edição por lei ordinária da norma inserta no **artigo 15-C** da *Lei n. 14.434/2022*, **na medida em que impõe regras, critérios e despesas para os entes municipais e estaduais brasileiros de evidente caráter financeiro e orçamentário**, devendo ser assim declarado por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal.

II.C) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (2). REGIME INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 95/2016: ARTIGO 113 DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE ESTUDOS DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PRÉVIOS, PARA EDIÇÃO DE NORMA QUE DETERMINA NOVOS GASTOS PÚBLICOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF (ADI 6303).

23. A ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro durante o processo legislativo que culminou na promulgação da Lei Federal nº 14.434/2022 configura hipótese de inconstitucionalidade, por **violação ao novo regime de direito financeiro e orçamentário instituído pela EC nº 95/2016**.

24. Reza o artigo 113, do ADCT, com redação dada pela EC 95/2016:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” [*\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\).*](#)

25. A falta de estudos de impacto orçamentário e financeiro, já foi detectada com clareza pela decisão cautelar, percebendo mesmo em juízo preliminar a inconstitucionalidade da norma inserida no art. 15-C – e do próprio art. 15-B, pretensamente aplicável à União.

26. Esse Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de aplicar a referida norma constitucional, em decisão plenária unânime proferida na ADI 6303 (publicada em 16/03/2022). Confira-se a sua Ementa, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6303

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO .

(...)

2. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. (...)

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. (...)

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.”

27. Portanto, à luz do recente precedente, firmado à unanimidade pelo plenário dessa E. Corte, a ausência de estudo de impacto financeiro orçamentário constitui inconstitucionalidade formal insanável, que só pode ser corrigida com a edição de nova norma, precedida dos competentes estudos financeiros e orçamentários.

28. A norma constitucionaliza o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mas, sobretudo, consagra o princípio do equilíbrio orçamentário, implícito às regras que integram originalmente o Capítulo II “Das Finanças Públicas” da Constituição de 1988, e expresso nas regras editadas após o regime de responsabilidade fiscal da Lei Complementar n. 101/2000, de natureza materialmente constitucional e protegida pelo princípio da proibição de retrocesso.

29. A regra do equilíbrio no federalismo fiscal na vertente das despesas também está presente na proibição de isenções (*tax spendings*) heterônomas, como prevista no inciso III do artigo 151 da Constituição de 1988.

30. A lição de Ricardo Lobo Torres já nos ensinava à luz da Constituição pretérita o nível de constitucionalidade do princípio do equilíbrio orçamentário, como se verifica no seguinte trecho da sua obra original “Tratado de Direito Tributário Brasileiro”, *in verbis*:

“O Direito Orçamentário tem raízes constitucionais, pois a disciplina básica da receita e da despesa estabelece-a a Constituição, que deve estampar os princípios e as normas que tratem simultaneamente de ambas as faces da mesma moeda – as entradas e os gastos públicos. Teoricamente a fixação das despesas precede a das receitas, mas o princípio não pode ser exacerbado, sob pena de se cair na elaboração de orçamentos deficitários.

O desequilíbrio orçamentário é sempre o resultado da contradição entre princípios constitucionais do Estado de Direito. Os exageros da política financeira e de bem-estar, que recomenda a despreocupada fixação da

despesa pública, leva ao permanente desequilíbrio. Da mesma forma aquelas teorias que se apegam à vertente da receita, procurando restringir demasiadamente os tributos. Também o exagerado incremento da receita tributária, até pela melhoria dos instrumentos de fiscalização, pode ser causa de desajustamento. Só o justo equilíbrio entre os princípios, com a contribuição de cada cidadão coincidindo com os benefícios recebidos do Estado, é que conduz à superação da unilateralidade das teorias do benefício e do sacrifício e das teses que defendem orçamentos permanentemente desequilibrados”³.

31. Assim, requer que a liminar proferida em caráter cautelar nestes autos, também seja fundamentada pela invocação expressa do artigo 113 do ADCT, devendo ser declarada inconstitucional, em decisão final.

II.D) EFICÁCIA CONDICIONADA DO ARTIGO 15-C DA LEI N. 14.434/2022. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E DA VEDAÇÃO DE ATOS HETERÔNOMOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA. APLICAÇÃO DA PEC 122-C (AINDA NÃO PROMULGADA POR OMISSÃO LEGISLATIVA).

32. Além das apontadas inconstitucionalidades formais do artigo 15-C da Lei Federal n. 14.434/2022 em foco, cumpre assinalar ainda outras inconstitucionalidades que se aliam e se acrescem aos argumentos esposados pela decisão liminar.

33. Cumpre aqui destacar outro elemento de ordem formal que impede a eficácia do artigo 15-C da Lei n. 14.434/2022. Trata-se da norma constitucional veiculada pela **PEC 122-C, definitivamente aprovada pelo Congresso Nacional em 14 de Julho de 2022**, com o seguinte teor, *in litteris*:

“Art. 167. (...)”

³ Cf. *Op. cit.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 703-4.

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º”.

34. Com efeito, diante da aprovação da referida PEC por ambas as casas parlamentares já é apta a impedir a eficácia do referido dispositivo legal. **Em primeiro lugar porque a mora do Poder Legislativo não pode impedir que a vontade do Poder Constituinte de Reforma se manifeste no mundo jurídico. Afinal, uma vez já decorridos mais de 15 (quinze) dias da aprovação que encerrou o processo legislativo de emenda à Constituição, deve-se considerá-la sancionada/promulgada, por analogia à regra da sanção tácita aplicável ao Presidente da República nos atos que dependam da sua manifestação (§3º do art. 66 da Constituição).**

35. Inobstante, é preciso anotar que o texto trazido pela PEC 122-C ao corpo da Constituição de 1988, apenas explicita os princípios da unidade, da unicidade, do equilíbrio orçamentário e da autonomia financeira dos entes da Federação, os quais vedam intervenções legislativas heterônomas, sobretudo de origem juspolítica estranha ao ordenamento autônomo do ente federado – o que vem se tornando cada vez mais comum nos tempos recentes.

36. A regra inserta no §7º do artigo 167 da Constituição argutamente convola as intervenções normativas federais em programas de fomento, subsídio ou subvenção, prestigiando a (questionável) iniciativa federal na criação de despesas locais e estaduais, mas preservando, ao mesmo tempo, a autonomia orçamentária e financeira dos municípios, DF e Estados.

37. Portanto, deve essa Colenda Corte ampliar a liminar concedida para, aplicando o novel §7º do artigo 167 da Constituição, determinar a suspensão da aplicação do PISO SALARIAL das quatro categorias profissionais contempladas na Lei Federal n. 14.434/2022, à efetivação de medidas compensatórias de ordem financeira, suficientes para suportar os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes dos aumentos remuneratórios diretos e indiretos dos trabalhadores referidos.

II.E) AFRONTA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL. AUTONOMIA FINANCEIRA DOS ENTES FEDERADOS. EQUIDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. DESEQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS.

38. A liminar concedida pelo Ministro Relator da presente Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 7222 foi argutamente fundamentada, reconhecendo na jurisprudência do STF a validação dos únicos pisos salariais nacionais aplicáveis a todos os trabalhadores de determinadas categorias (magistério do ensino básico e e profissionais da educação escolar pública – EC 53/2006 e EC 108/2020 – e dos agentes de combate a endemias – EC 63/2015), inclusive daqueles vinculados aos Municípios, ao DF e aos Estados, por haver previsão de critérios compensatórios que preservam a **higidez do federalismo fiscal**. Confira-se o seguinte trecho:

EXCERTO DA DECISÃO LIMINAR (nesta ADI 7222)

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

(...)

35. A organização político-administrativa da República brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 18, CF/1988), sendo a forma federativa de Estado cláusula pétrea na ordem constitucional de 1988 (art. 60, § 4º, I, CF/1988). O traço marcante de uma Federação é a autonomia dos entes políticos que a compõem. E autonomia, por definição, é a antítese de subordinação. Nesses termos, a criação, pelo poder constituinte reformador, de hipóteses de pisos salariais nacionais para carreiras do serviço público dos entes subnacionais deve preservar a forma federativa de Estado e

não interferir com o núcleo essencial da autonomia financeira e orçamentária dos entes políticos.

36. *As Emendas Constitucionais nº 53/2006 e 63/2010, que preveem hipóteses de pisos salariais nacionais para carreiras do serviço público, parecem ter em conta esse limite material ao poder de reforma.*

39. No caso presente, as informações preliminares colhidas pelo Relator já davam conta do gravíssimo impacto financeiro e orçamentário sobre as Finanças Públicas correntes e futuras dos entes municipais (e estaduais), o que será mais bem demonstrado em item próprio, abaixo.

40. Trazemos agora novos números, ainda preliminares, que confirmam as preocupações do Relator e demonstram as dificuldades criadas pelo inquinado artigo 15-C da Lei Federal n. 14.434/2022, conforme planilha abaixo (e versão completa em anexo), elaborada pela **Assessoria em Finanças Públicas da ABRASF**⁴:

Simulação Resumo	
Quantidade de Municípios	5.462
Enfermeiros	197.021
Técnico de Enfermagem	310.707
Auxiliar de Enfermagem	86.281
Total	594.009
PL 2594	
Piso Enfermagem	4.750,00
Piso Técnico de Enfermagem	3.325,00
Piso Auxiliar Enfermagem	2.375,00
Impacto com encargos	
Impacto p/ano Enfermagem	16.740.948.253
Impacto p/ano Técnico	18.480.623.213,59
Impacto p/ano Auxiliar Enfermagem	3.665.664.462,69
Total calculado piso anual	38.887.235.929,15
Total calculado 40 HORAS (CASO O PISO ESTIVER COMO 30 HORAS)	51.849.647.905,53
Valor medio remuneração Enfermeiro CBO 2235	3.711,00
Valor medio remuneração Auxiliar e técnico Enfermeiro CBO 3222	1.789,00
Estimativa Gasto 2020 Ano Enfermagem	12.517.804.557,88
Estimativa Gasto 2020 Ano Técnico	9.865.671.690,91
Estimativa Gasto 2020 Ano Aux. Enfer.	2.900.950.732,12
Estimativa Total soma gasto 2020	25.284.426.980,91
Impacto: (Piso aprovado senado sem as 30 horas - estimativa gasto 2020)	13.602.808.948,24
IMPACTO (Piso aprovado 40 horas (caso o piso estiver como 30 horas))	26.565.220.924,63

⁴ Assessor em Finanças Públicas, Dr. Andrei Gomes Simonassi, Economista e Professor

Fontes:	
Remuneração média : Fonte : RAIS / Ministerio da Economia / Ministerio da Saúde CBO 3222 / 2235	
Valor informado a Rais de remuneração por CPF	
Quantitativo de Profissionais:CNES - Recursos Humanos - Profissionais - Indivíduos - segundo CBO 2002 - Brasil	
www.datasus.saude.gov.br - TABNET - CNESS - Rede Assistencial - Recursos Humanos a partir de agosto 2007 - Ocupações classificadas pela CBO 2002 - OCUPAÇÕES - Quantidade por Município	
Tipo de Gestão: Municipal	
Atende no SUS: Sim	
Período: agosto/2021 - Extração em 21/02/2022 - 11:30hs.	
Ocupações de Nível Superior: Outros enfermeiros, Enfermeiro, Enfermeiro Estomaterapeuta, Enfermeiro auditor, Enfermeiro da estratégia de agente comunitário de, Enfermeiro da estratégia de saúde da família, Enfermeiro de bordo, Enfermeiro de centro cirúrgico, Enfermeiro de terapia intensiva, Enfermeiro do trabalho, Enfermeiro nefrologista, Enfermeiro neonatologista, Enfermeiro obstétrico, Enfermeiro psiquiátrico, Enfermeiro puericultor e pediátrico, Enfermeiro sanitaria, Enfermeiro saúde da família	
Ocupações de Nível Téc Aux: TÉCNICO DE ENFERMAGEM, ..Técnico de Enfermagem e Socorrista, ..Técnico de Enfermagem de Saúde da Família, ..Técnico de Enfermagem de Terapia Intensiva, ..Técnico de Enfermagem do Trabalho, ..Técnico de Enfermagem Psiquiátrica	
Ocupações de Nível Téc Aux: AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ..Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Ambul, ..Auxiliar de Enfermagem de Saúde da Família, ..Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	

41. As simulações apontam um aumento de gastos anuais superior a, pelo menos, R\$ 13 bilhões, podendo chegar a mais de R\$ 26 bilhões por ano, por questões de número de horas efetivas (30h ou 40h).

42. A eloquência dos números dispensa maiores digressões acerca da gravidade do desequilíbrio causada pela aventura legislativa de se fixar de modo aleatório e eleitoreiro-parlamentar, um piso salario descolado com a realidade financeira e econômica dos municípios e do país, gerando ainda incongruências com outras categorias profissionais – inclusive dentro do segmento “saúde”, como será assinalado abaixo.

43. Como assinalava o mestre Ricardo Lobo Torres, na versão original do seu icônico Tratado de Direito Tributário Brasileiro:

*“A ideia de equilíbrio financeiro, fundamental no federalismo cooperativo, não se caracteriza pelo peso igual da fiscalidade e dos instrumentos financeiros, senão que **depende também dos valores e da perspectiva da necessidade pública**, eis que, em sua dimensão horizontal e vertical, abrange a receita e a despesa, o desenvolvimento econômico e o bem-estar, o intervencionismo e a liberdade. O centralismo financeiro (e não somente tributário), assim, decorrerá do desequilíbrio entre alocação de recursos em favor do Governo Federal o montante dos seus gastos”⁵.*

II.F) VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FINANCEIROS ORÇAMENTÁRIOS PELA LEI N. 14.434/2022. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE, DA UNIDADE E DA UNICIDADE ORÇAMENTÁRIA. AFRONTA AOS PLANOS PLURIANUAIS, DAS LEIS DE DIRETRIZES E DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS DOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR DESPESA PÚBLICA SEM ORÇAMENTO PRÉVIO.

44. Cabe acrescentar, ainda, outros fundamentos de ordem constitucional que não formam expressamente considerados na decisão monocrática de Sua Excelência Relator, e tampouco na decisão ora submetida ao Plenário Virtual dessa Colenda Corte.

45. O primeiro se refere a um dos corolários elementares da autonomia financeira e orçamentária dos entes federados: o RESPEITO À LEI ORÇAMENTÁRIA VIGENTE do próprio ente político.

46. A lei orçamentária é pedra de toque do Estado Financeiro, consagrando as escolhas democráticas dos gastos públicos daquela unidade da Federação, sendo este o único veículo legítimo para determinar ou autorizar a destinação para a realização de

⁵ Op. cit. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986, p. 483

despesas de parcelas das receitas públicas arrecadadas em determinado exercício financeiro.

47. Uma norma ou determinação administrativa heterônoma ou estranha à vontade estatal formal do ente federado configura evidente violação da autonomia financeira e orçamentária dos entes alvejados e, por conseguinte, da cláusula pétrea do federalismo, insculpida no inciso I, do 4º do artigo 60 e reforçada pelo *caput* do artigo 18 da Carta de 1988.

48. Porém, esta é a situação verificada na Lei Federal n. 14.434/2022, editada à guisa de regulamentar a Emenda Constitucional 124/2022. Esta lei federal não poderia disciplinar e determinar a implantação administrativo-financeira de despesas ignorando a autonomia financeiro-orçamentária dos entes públicos locais e regionais brasileiros.

49. Por se tratar de matéria direito financeiro e orçamentário, a União só tem competência para editar normas gerais, cuja eficácia está condicionada à adesão expressa dos entes federados, por meio de diplomas legislativos autônomos. Do contrário, se estaria impondo uma legislação que menoscaba a vontade dos entes políticos federados, em clara afronta à cláusula pétrea constitucional do FEDERALISMO.

50. Com efeito, o Congresso Nacional não tem competência constitucional para substituir a vontade dos entes federados, burlando a sua autonomia.

51. A única forma da União introduzir norma de piso salarial para Estados e Municípios seria na modalidade de fomento público ou de subsídio financeiro – como aliás adotou, indisfarçadamente, nas outras situações pretéritas (magistério/profissionais da educação escolar pública e agentes de combates a endemias). Esta é, aliás, a exigência-solução preconizada pela PEC 122-C, aplicável ao presente caso e pelo artigo 113 do ADCT – que constitucionaliza o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

52. O orçamento público de todos os entes federados envolve a elaboração de planos plurianuais, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, que **refletem o dever de planejar as despesas públicas antes de realizá-las**, à luz do princípio do equilíbrio orçamentário.

53. Esses instrumentos legais instrumentalizam diversos princípios orçamentários que visam, sobretudo, proteção do equilíbrio orçamentário e das finanças públicas.

54. A anualidade orçamentária, consagrada no artigo 165, da Constituição Federal, determina que o orçamento público seja elaborado e aprovado anualmente, contendo a previsão das receitas que serão arrecadadas e das despesas que serão executadas no período de um ano, o exercício financeiro.

55. Com efeito, **a anualidade espelha a noção de anterioridade, planejamento e controle das receitas e das despesas públicas.**

56. **A realização de despesas sem previsão orçamentária constitui exceção ao regime de responsabilidade fiscal.**

57. O professor Heleno Taveira Torres destaca a importância da anualidade pois ela permite definir no tempo os efeitos do orçamento e **gera a necessidade de elaboração do orçamento de forma antecipada à realização dos gastos públicos.**

58. De acordo com as lições de José Afonso da Silva⁶, a anualidade orçamentária tem importância política, financeira e econômica. Do ponto de vista político, a periodicidade permite a intervenção do Congresso Nacional na atividade financeira do Estado, o que é relevante tanto pela sua função de controle, quanto por configurar uma limitação ao Poder Executivo, se tornando um elemento democrático.

⁶ SILVA, José Afonso da. Orçamento-programa..., pp. 132 – 133.

59. Do ponto de vista financeiro, a periodicidade permite marcar o período durante o qual são contabilizadas as receitas arrecadadas e estabelecidas as despesas autorizadas, visando uma execução orçamentária adequada e com os respectivos balanços e controles de resultados, com vistas ao equilíbrio financeiro.

60. Por fim, do ponto de vista econômico, a importância da periodicidade reside no fim de prever as flutuações cíclicas dos processos econômicos e adequar o orçamento público a essas variações, o que evidencia uma relação com a função de planejamento do orçamento público.

61. Portanto, **pelo viés da anualidade orçamentária, do planejamento e da responsabilidade fiscal, as mudanças operadas por normas heterônomas ou autônomas devem respeitar a previsão das leis orçamentárias** (anual e de diretrizes) para que instituem novas despesas aos entes federados.

62. Desta forma, **mesmo que se considere constitucional a Lei Federal nº 14.434/22, suas alterações só podem vigor no exercício financeiro seguinte**, após a devida discussão e aprovação dos instrumentos orçamentários.

III.G) VIOLAÇÃO DA IGUALDADE E DA ISONOMIA ENTRE CATEGORIAS PROFISSIONAS. A CRIAÇÃO DE CLASSES PRIVILEGIADAS REFORÇA ASPECTOS ESTRUTURAIS DA DESIGUALDADE SOCIAL BRASILEIRA.

63. O direito dos trabalhadores a *piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho* é inquestionável e está assegurado pelo artigo 7, V, da Constituição Federal.

64. Todavia, na medida em que **apenas algumas categorias** profissionais são prestigiadas pelo Congresso Nacional com pisos nacionais, **tem-se a criação de verdadeiras castas privilegiadas** e patente **quebra** da **isonomia** em entre classes profissionais.

65. Afinal, o direito estampado no artigo 7, inciso V, da Carta Maior, se destina a todos os trabalhadores, não se prestando à criação de **DIVISÕES PRIVILEGIADAS**, sob pena de franca quebra da isonomia entre as categoriais profissionais e os seus profissionais.

66. Basta imaginar que, em **um hospital, com inúmeras categoriais profissionais - que também seguiram trabalhando durante a pandemia**, como **médicos, vigilantes, limpeza, apoio administrativo etc., apenas os profissionais da enfermagem sejam agraciados com um piso salarial nacional.**

67. Essas assimetrias entre as categoriais profissionais de um mesmo segmento (saúde) trazem a constante percepção de injustiça entre os profissionais, o que, além de esbarrar na vedação ao tratamento desigual, afeta o trabalho em equipe e a gestão dos recursos humanos, tão fundamentais à prestação dos serviços de saúde.

68. Neste sentido, a Pesquisa Gestão de Qualidade e Cultura em Organizações Públicas de Saúde⁷, desenvolvida pela Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, no ano 2000, revelou a frequência com que os privilégios de algumas categoriais atrapalham o trabalho em equipe.

Tabela 6

Frequência com que os privilégios de algumas categoriais atrapalham o trabalho em equipe.

Categoria profissional (n = 169)	Opções de resposta			
	Sempre (%)	Muitas vezes (%)	Raramente (%)	Nunca (%)
Médicos e pesquisadores	18,8	18,8	53,1	9,4
Outros profissionais de saúde nível superior	25,0	42,9	21,4	10,7
Outros profissionais de nível superior	20,0	55,0	10,0	15,0
Técnico/auxiliar de saúde	29,0	32,3	21,0	17,7
Outros técnicos/auxiliares	40,7	22,2	22,2	14,8
Total	27,2	32,5	26,0	14,2

Fonte: Pesquisa Gestão de Qualidade e Cultura em Organizações Públicas de Saúde. Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, 2000.
Notas: p-valor = 0,026.
Considerando o peso de cada categoria, a ausência de respostas foi proporcionalmente maior nos grupos Técnicos e Auxiliares de Saúde (20 missing) e Médicos e Pesquisadores (5 missing).

⁷ Interação e conflito entre categoriais profissionais em organizações hospitalares públicas. FARIAS, L. O. & VAITSMAN, J. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 18(5):1229-1241, set-out, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/NVgd7N8MPJ5Qvr6xSjmYq3L/?lang=pt&format=pdf>

69. De outro lado, uma pesquisa desenvolvida no âmbito da Fundação Getúlio Vargas - FGV sobre as “Determinantes da desigualdade salarial entre as carreiras do governo de Minas Gerais” confirmou a hipótese de que **‘as diferenças de remuneração no setor público expressam não apenas a qualificação e a experiência dos servidores, mas também são influenciadas pelos recursos políticos mobilizados pelas categorias profissionais do Estado e reproduzem aspectos estruturais da desigualdade social brasileira.’**

70. Neste sentido, confirmam-se os seguintes excertos. Verbis:

*“[Abrucio, Pedroti e Pó \(2010\)](#) afirmam que **boa parte das legislações implementadas no serviço público após a Constituição de 1988 resultou em aumento do corporativismo estatal.** Entre elas, pode-se destacar o crescimento da parcela de gratificações e de outros benefícios na remuneração básica de muitas carreiras, cuja incorporação depende “mais da força política de cada setor do que do mérito medido por avaliações de desempenho” ([Abrucio et al., 2010](#), p. 58).*

Ao analisar o período de 1995 a 2014, [Cavalcante e Carvalho \(2017\)](#) destacam que o processo de recomposição salarial das carreiras federais se deu de maneira bastante desigual, resultando num aprofundamento da desigualdade na remuneração entre distintos cargos e carreiras.

*Por essas razões, **a análise dos recursos de poder das carreiras é um fator essencial para compreender as disparidades de remuneração no setor público.***

*Segundo [Gouvêa \(1994, p. 31\)](#), tais recursos advêm da “capacidade de atuar na definição das regras do jogo institucional e na definição de políticas”, que, por sua vez, variam de acordo com o momento histórico e as relações que se estabelecem no interior do Estado. Tal capacidade está relacionada não somente com a qualificação técnica e as informações que os burocratas detêm a respeito do Estado, **mas também com o status, as formas de organização política e as ligações***

*estabelecidas com o poder central. Uma vez que esses recursos de poder são acessados e mobilizados de forma distinta pelos diferentes segmentos burocráticos, cada um deles tem maior ou menor capacidade de influenciar as decisões políticas que atendem às reivindicações do grupo. Portanto, as **diferenças de poder entre segmentos do corpo burocrático configuram estratificações na estrutura administrativa do Estado, e as variações salariais podem ser interpretadas, ainda que parcialmente, como uma manifestação dessas estratificações.***

71. Com efeito, além de arrostar o princípio federativo e os princípios financeiros-orçamentários, a Lei Federal nº 14.434/2022 viola o princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade no tratamento de categorias profissionais no setor público e privado, ao reforçar estruturas da desigualdade laboral e social em todo o país, criando tratamento privilegiado a determinadas categorias, sobrepujando inclusive outras do mesmo setor (de saúde), cujo nível de responsabilidade funcional supera a dos enfermeiros, auxiliares, técnicos e parteiras – como os médicos.

72. O piso salarial fixado de modo isolado, à margem de qualquer regime sistêmico ou concatenado entre categorias profissionais em geral, especialmente dentro do setor de serviços de saúde, é discriminatório e subverte o critério constitucional (inciso VI do artigo 7º da CR88) do grau de qualificação (complexidade) e nível de responsabilidade (extensão) dos profissionais de saúde, notadamente em relação à categoria dos profissionais médicos.

73. A diferença do grau de responsabilidade e de complexidade da função entre, por exemplo, médicos e enfermeiros, pode ser verificada a título ilustrativo no seguinte parecer do Conselho Regional de Medicina da Bahia n. 018/2016, do qual se destaca a sua conclusão:

*“Diante do acima exposto, entendemos que **não é da competência do Enfermeiro, sob nenhuma hipótese, liberar o paciente sem atendimento médico. Quanto ao Acolhimento com Classificação de Risco, por trata-se de dispositivo da Política Nacional de Humanização do SUS, poderá ser realizado pelo Enfermeiro seguindo as legislações referenciadas (Portaria 2048/2002;***

Resolução COFEN 423/2012; Resolução CFM nº 2077/14). Lembramos que a atuação dos profissionais de Enfermagem orienta-se pela Lei e Decreto que regulamentam o exercício profissional da categoria, pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) e pelas Resoluções e Decisões do Sistema COFEN/CORENS, legislações que deverão estabelecer os princípios para o controle das condutas técnica e ética destes profissionais. Ressaltamos, ainda, a necessidade da instituição de elaborar e adotar Protocolos Institucionais norteadores para este propósito, a construção de fluxos claros, pactuações internas e externas de atendimento, bem como promover a educação permanente dos enfermeiros envolvidos.

74. Entretanto, o **salário mínimo da categoria de médicos e auxiliares** (radiologistas, por exemplo) **fixado pela Lei Federal n. 3.999/1961 e reconhecida pela Súmula n. 358 do Tribunal Superior do Trabalho é, respectivamente, de 3 e 2 vezes o salário mínimo (R\$ 3.636,00 e R\$ 2.424,00). Ou seja, o piso salarial nacional dos médicos e dos auxiliares médicos MENOR do que o novo piso salarial dos enfermeiros.**

75. A Lei Federal n. 14.434/2022 afronta, ainda, as peculiaridades e as diferenças econômicas e financeiras de um país continental, na medida em que não contempla qualquer graduação do piso da categoria que tenha em conta as diferenças de custos de vida e de capacidades financeiras dos setores públicos e privados das diversas regiões e cidades brasileiras.

76. Portanto, a edição isolada e descoordenada da Lei Federal n. 14.434/2022 em relação a outras categorias profissionais, inclusive as do próprio setor de saúde, cria incongruências e injustiças que remarcam as inconstitucionalidades desse novo diploma legal. Há violação dos princípios da igualdade, da isonomia e da proporcionalidade nos âmbitos laborais das profissões e das regiões brasileiras, densificados nos referidos incisos V e XXX do artigo 7º e no artigo da Constituição de 1988.

77. Além da violação aos incisos V e XXX do artigo 7º, as normas veiculadas nos artigos 15-A, 15-B e 15-C afrontam ainda a vedação constitucional expressa no inciso XXXII do mesmo artigo 7º, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

78. Portanto, seja qual for o viés jurídico que se analise a Lei Federal nº 14.434/2022, a conclusão irrefutável é de que a norma padece de graves vícios formais e materiais, que impõem sua extirpação imediata do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de se reforçar as estruturas da desigualdade social no Brasil, de se instituir o caos orçamentário nos entes subnacionais, com grave repercussão nos serviços públicos, inclusive de saúde; e, como anunciado pelo setor privado, de demissão em massa da categoria que se pretendia privilegiar com a edição da norma.

IV - CONCLUSÃO

79. Diante do exposto, a ABRASF requer a sua admissão no presente caso como *amicus curiae*, com poderes para realizar sustentação oral e apresentação de memoriais de julgamento por procurador habilitado.

80. Requer-se, ainda, seja a decisão liminar deferida em caráter cautelar referendada pelo Plenário dessa Suprema Corte, por seus próprios fundamentos e outros pertinentes, para que se determine a suspensão dos artigos 15-C e 15-A da Lei Federal nº 14.434/2022 até o julgamento do mérito desta ação, ou, pelo menos, até o final do exercício financeiro corrente, uma vez que:

- a) O artigo 15-C é **formalmente inconstitucional** pois versa matéria de direito financeiro e orçamentário, e não apenas de direito laboral, que só pode ser veiculada em nível nacional por lei complementar federal, a teor do artigo 24, inciso I e do artigo 163 da Constituição, de modo que a “lei federal” prevista no §13 do artigo 198 introduzido pela Emenda Constitucional n. 124/2022 só pode ser assim interpretado, à luz da Constituição Financeira e do federalismo fiscal brasileiro, como sólido critério de repartição de competências legislativas da cláusula pétrea do princípio federativo;

- b) O artigo 15-C é **formalmente inconstitucional** pois não foi **precedida de estudos efetivos sobre o impacto orçamentário e financeiro** sobre os orçamentos públicos, especialmente dos Municípios, DF e Estados; malferindo o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzido pela Emenda Constitucional 95/2016, que constitucionalizou o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e trouxe novos instrumentos expressos na defesa do princípio do equilíbrio orçamentário, conforme reconhecido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADI 6303;
- c) Caso ultrapassadas as inconstitucionalidades apontadas, há que se reconhecer, antes mesmo de analisar as inconstitucionalidades materiais, que o artigo 15-C da Lei Federal n. 14.434/2022 é norma de eficácia condicionada a edição de medidas compensatórias e efetivação de fontes de custeio federais das despesas por parte dos entes federados, por força do recém aprovado §7º do artigo 167 da Constituição de 1988 (PEC 122-C, aprovada definitivamente em 14 de julho de 2022, cuja promulgação tácita já se operou, diante da omissão administrativa do Congresso Nacional);
- d) O artigo 15-C viola diversos princípios constitucionais orçamentários e financeiros, como da anualidade, da unidade e da unicidade orçamentária ao interferir na ordem e execução orçamentárias correntes e futuras dos entes federados por meio de instrumento normativo alienígena, à margem de qualquer planejamento (Plano Plurianual) ou diretriz orçamentária;
- e) O artigo 15-C afronta, assim, o federalismo fiscal brasileiro, pretendendo impor norma heterônoma que aumenta gastos à margem da manifestação de vontade dos poderes Executivo e Legislativo locais e regionais, de modo que a União ultrapassa os limites da sua competência para edição de normas gerais em matéria

de direito financeiro e orçamentário, situação que viola a cláusula pétrea do federalismo, inscrita no inciso I, do §4º do artigo 60 da Carta de 1988;

f) Os artigos 15-A, 15-B e 15-C violam também o princípio da igualdade, da isonomia e da proporcionalidade, ao estabelecerem piso salarial isolado, descoordenado e incongruente com outras categorias profissionais, inclusive do próprio segmento de saúde, determinando valores de base superiores a, por exemplo, as categorias de médicos e auxiliares – que têm pisos salariais nacionais inferiores, fixados conforme a Lei Federal n. 3.999/1961.

81. Ao final, requer sejam DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS os artigos 15-A, 15,B e 15-C da Lei nº 14.434/2022, pelos fundamentos acima apontados, conferindo-se ainda interpretação conforme à Constituição para o parágrafo 13 do artigo 198 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional n. 124/2002, de modo que a “lei federal” ali prevista seja entendida como lei complementar federal, uma vez que veicula normas de direito financeiro e orçamentário – e não apenas de direito do laboral ou do trabalho – devendo-se eventual diploma deste jaez ser editado de modo coordenado com política salarial de pisos para categorias gerais e, especialmente, do mesmo setor profissional ou econômico-social.

E. Deferimento.

Brasília, 08 de setembro de 2022.

RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

OAB / RJ 81.438 | OAB/DF 58.935 | OAB/SP 457.604

Alexandre Grabert Baranjak

OAB / SP 366.741 | OAB / RJ 214.669